



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2022 que “**DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REFORMA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA –PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que “**DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REFORMA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções e empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º Ed. P. 541) (Grifei)

O presente projeto de lei trata sobre a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, reforma o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Note-se ainda que esta Comissão não detectou anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**
CNPJ: 06.842.827/0001-29

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei Nº.36/2022 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 01 de dezembro de 2022.

Sala das Comissões, Esperantina, 01º de dezembro de 2022.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

Airton pires alves
AIRTON PIRES ALVES (AIRTON VEÍCULOS)
PRESIDENTE

Antônio José de Paiva Costa
ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ VITÓRIA)
RELATOR

Francisco Epaminondas dos Santos Albuquerque
FRANCISCO EPAMINONDAS DOS SANTOS ABUQUERQUE
SECRETÁRIO

J.R. Rodrigues
PROF. FRANCISCO RODRIGUES CHAVES JUNIOR (JR. RODRIGUES)
PRESIDENTE

Luis Dionisio
LUÍS DIONÍSIO
RELATOR

Domingos Luiz Ferreira
DOMINGOS LUÍZ FERREIRA
SECRETÁRIO